

Registro: 2025.0000069332

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031313-08.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA NILZA BANDEIRA DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

# REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1031313-08.2023.8.26.0405

Apelante: Maria Nilza Bandeira de França

Apelado: Banco C6 S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº 758/fsf

**Ementa.** Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Empréstimo Consignado. Não observância do princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 As questões em discussão consistem em saber se o apelante observou o princípio da dialeticidade.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não observância pelo apelante do princípio da dialeticidade, vez que não expôs os fatos e as razões do pedido de reforma, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da sentença.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Apelação cível não conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.010, II e III, art. 85, §11º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/ REsp 1.665.741 - RS.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado por Maria Nilza Bandeira de França ajuizou a presente ação em face de C6 Consig S. A.

Quanto à sucumbência, foi condenada a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observando-se, na cobrança, a gratuidade



processual deferida. Para os fins do art. 1.098, das NSCGJ, consigno a inexistência de custas pendentes, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte vencida.

Recorre a autora. Alega que: i) teve ciência da contratação no final de dezembro do mesmo ano da celebração do contrato, mas que, no ano posterior, tentou solução amigável para a controvérsia; ii) deve ser aplicada a legislação consumerista ao caso; iii) o contrato de empréstimo não fora assinado pela requerente, mas por terceiro que fraudou sua assinatura, o que geraria responsabilidade a instituição bancária pelo dano causado; iv) o Tribunal de Justiça de São Paulo tem posição sedimentada no sentido de que cabe à instituição bancária comprovação cabal da existência de relação jurídica com o consumidor, pois existe a presunção de veracidade das alegações do consumidor, decorrente da inversão do ônus da prova pela relação consumerista; v) houve prática abusiva por parte da instituição financeira, pela ausência de comunicação e esclarecimento sobre a contratação, aproveitando-se da vulnerabilidade da apelante; vi) responsabilidade objetiva ou culpa por parte do banco pelo ocorrido; vii) houve violação ao direitos da personalidade da autora. Requer que a seja declarada a inexistência da relação jurídica, a nulidade do contrato, a inexistência do débito contratado por terceiro fraudador; e que seja condenada a instituição bancária à restituição dos valores descontados, e ao pagamento de danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo

Houve contrarrazões (fls. 239/249).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sustentou a autora que é pessoa idosa e cliente do Banco C6 Bank. No dia 17.11.2021, pela manhã, a autora buscou os serviços da instituição financeira, no qual foi atendida presencialmente por funcionários da empresa e orientada a digitar sua senha pessoal em várias oportunidades. (fls. 3)

Ainda, alegou que *meses depois, a cliente se deparou* 



com os descontos em sua aposentadoria no valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), referente a um empréstimo consignado. Após buscar a empresa requerida, a autora tomou conhecimento de que se tratava de um contrato de empréstimo (nº 010112026694) realizado no dia 17.11.2021, às 10h49, no valor total de R\$ 11.195,45 (onze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco reais. Contudo, a requerente nega qualquer solicitação ou autorização para a realização do negócio jurídico.

Ora, a sentença apontou que não poderia ser o caso de inversão do ônus da prova porque as alegações da parte consumidora não são verossímeis, que não havia lastro probatório mínimo para demonstrar a ocorrência de fraude na contratação, e enfatizou que a parte ré se desincumbiu do ônus probatório ao comprovar a anuência da parte autora ao empréstimo, destacando que a parte autora omitiu na inicial ser beneficiária dos valores creditados em sua conta corrente.

#### Confira-se:

De início, importante ressaltar que a relação jurídica que envolve as partes tem natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante seja aplicável o CDC não é o caso de inversão do ônus da prova, pois as alegações da parte consumidora não são verossímeis (art. 6°, VIII, do CDC).

Não é minimamente crível que alguém demore 2 anos para perceber supostos descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem se insurgir quanto ao crédito depositado em sua conta sem prévia contratação.

Alega a parte autora que notou a existência do contrato de empréstimo mencionado na inicial, vinculado ao seu beneficio.

Contudo, nega que tenha firmado qualquer negociação com o banco requerido.

De outra banda, sustenta a requerida que a



contratação existiu foi devidamente assinada eletronicamente pelo requerente, com biometria facial, sua identidade no ato da contratação, tendo recebido a quantia mutuada diretamente em sua conta via transferência bancária.

Pois bem.

Em análise aos autos, nota-se que não há lastro probatório mínimo a demonstrar a ocorrência de fraude na contratação.

Qual fraudador iria depositar os valores do empréstimo na conta de terceira pessoal?

Conforme se depreende pelos documentos carreados percebe-se que a parte ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, uma vez que comprovou que a autora aderiu ao empréstimo, sendo beneficiária dos valores creditados em sua conta-corrente (fato omitido na inicial).

Registre-se que na contratação por meio eletrônico, como a objeto dos autos, faz-se necessário o envio de foto (selfie), geolocalização, dossiê de contratação, o que foi devidamente comprovado, conforme fls. 144/147 e 166/172. Ademais, frise-se, houve a disponibilização do valor à autora, fato incontroverso (fls. 165).

*(...)* 

Deste modo, não se vislumbra quaisquer irregularidades na contratação firmada entre as partes.

À luz do quanto acima articulado, inexiste ato ilícito do requerido a dar ensejo à indenização por danos morais e materiais.

A improcedência é de rigor.

No entanto, na apelação, a autora reproduziu exatamente os mesmos termos da inicial, pleiteando novamente a aplicação do



Código de Defesa do Consumidor, pedido já analisado e acolhido na sentença, além de alegar que sua assinatura havia sido "emulada por terceiro" – o mesmo argumento apresentado na petição inicial.

Contudo, o banco réu já havia apresentado, junto da contestação, contrato firmado eletronicamente e que atende a todos os requisitos necessários, o que foi devidamente reconhecido na sentença.

Na apelação, a autora insistiu na alegação de imitação da assinatura, embora tal prática seja inviável em contratos eletrônicos.

A autora também fez referência ao entendimento deste Tribunal de Justiça para situações nas quais houve comprovação inequívoca de fraude na contratação ou o réu não atendeu ao seu ônus probatório.

Contudo, a sentença registrou que a instituição bancária apresentou o contrato impugnado pela autora, destacando sua regularidade, pronunciamento que foi por ela ignorado nas razões recursais.

Além disso, argumentou de maneira genérica sobre a abusividade da conduta do banco e a responsabilidade civil objetiva, sem se ater aos termos da sentença, devendo ser ressaltado que após a apresentação do contrato digital, a autora não pediu pela realização da perícia.

Portanto, as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da sentença.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que é essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença.

De fato, "a reprodução, na apelação, das razões já deduzidas na contestação, não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença" (AgRg no



AREsp 435.352/MG, Terceira Turma, DJe 10/03/2014).

Realmente, à luz do sólido entendimento desta Corte, embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem a matéria objeto da controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade, que impõe ao apelante o dever de motivar e fundamentar seu recurso, insurgindo-se contra os fundamentos da decisão combatida.

Dessa forma, conjugando os princípios dispositivo, do contraditório e da instrumentalidade das formas, a jurisprudência deste Tribunal entende que não viola o princípio da dialeticidade o recurso de apelação que contém causa de pedir adequada à impugnação da sentença recorrida, de sorte que, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/73, atual art. 1010, II, do CPC/15" (AgInt no REsp 1790742/CE, Quarta Turma, DJe 03/06/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1735914/TO, Terceira Turma, DJe 14/08/2018. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.741 - RS (2017/0078347-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

Deste modo, restou violado o artigo 1.010, II e III, do CPC, pois no recurso a parte deve expor os fatos e o direito e as razões do pedido de reforma, impugnando, portanto, especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Por fim, ao contrário do que afirma a instituição bancária nas contrarrazões recursais, não se vislumbra ser o caso de litigância de máfé, porque não está configurada nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 80 do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor



atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida à autora/apelante.

Regina Aparecida Caro Gonçalves Relatora